RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.202 - RJ (2019/0301266-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	IMBEG - IMBÉ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	JEFFERSON CRETTON RIBEIRO - RJ126815
		ELLEN DE CASSIA GONCALVES MONTEIRO - RJ164790
RECORRIDO	:	LEONARDO BARRETO CARVALHO
RECORRIDO	:	LUCIANE FARIA RIOS MACHADO
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE SARDENBERG CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ165164

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por IMBEG - IMBÉ ENGENHARIA LTDA, no qual se discute, dentre outras matérias, a competência para julgamento de processos relativos a contrato de seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e coberto pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, bem como acerca do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal – CEF na lide.

Em 05/10/2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, nos autos do RE 827.996/PR, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria relativa a possível interesse jurídico da CEF nas ações que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema influencia diretamente na discussão acerca da competência para processar e julgar os feitos desta natureza, tornando por ora inócua a apreciação, por esta Corte Superior, dos recursos que versam sobre a controvérsia.

Isso porque a definição acerca do interesse jurídico da CEF nas lides desta natureza e, via de consequência, da competência para o julgamento e processamento dos respectivos processos poderá implicar na nulidade de todos os atos processuais praticados pela Justiça Estadual ou Justiça Federal.

Destarte, por medida de economia processual, e também para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e este STJ, impõe-se a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 32B5BBB4-079D-4DD3-BE92-4E5CF59B2B31

devolução dos autos – cuja questão é objeto de debate – à Corte local, para que lá aguardem o desfecho do recurso extraordinário cuja repercussão geral foi reconhecida.

Forte nessas razões, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que lá permaneçam suspensos até a publicação do acórdão a ser proferido no RE 827.996/PR, observando-se o disposto nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 32B5BBB4-079D-4DD3-BE92-4E5CF59B2B31